



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900803/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.440 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente RIO POLÍMEROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/09/2007

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. EXCESSO DE RECOLHIMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO SALDO NEGATIVO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados anualmente poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16682.900803/2010-54
Acórdão n.º **1802-002.440**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Darci Mendes de Carvalho Filho, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por maioria de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão 12-36.861, *in verbis*:

“Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 32152.48830.301107.1.3.04-3088, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL

Data de Arrecadação : 28/09/2007

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 318.233,48

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 318.233,48

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 136.219,66

O crédito teria origem no DARF recolhido em 28/09/2007, de CSLL (código 2484), no valor de R\$ 318.233,48.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, nº de rastreamento 880539005, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 318.233,48.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/09/2010, fls. 11.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 21/10/2010, fls. 12/129, alegando:

I – Do inequívoco direito à compensação

- a compensação não foi homologada ao argumento de que o montante oriundo de recolhimento indevido ou a maior que o devido, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no final do período de apuração, em 31 de dezembro, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o litígio é restrito à possibilidade de compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de estimativa de IRPJ e CSLL; não se discute a compensação dos montantes que foram apurados e que são devidos conforme a sistemática de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

- conforme se infere da Ficha 11 da DIPJ/2008 e DCTF, o valor devido a título de estimativa de CSLL no mês de agosto de 2007 é de R\$ 617.267,43, quitado com o DARF no valor de R\$ 3.768.061,59. Entretanto, recolheu indevidamente o DARF no valor de R\$ 318.233,48.

- a IN SRF nº 600/2005 foi revogada pela IN SRF nº 900/2008, em vigor quando o despacho decisório foi proferido.

- a IN SRF nº 900/2008, que regula e interpreta a legislação relativa à compensação tributária, diferentemente do que constava na IN SRF nº 600/2005, não veda a compensação de valores pagos indevidamente a título de débito de estimativa de IRPJ e CSLL.

- esta norma complementar da legislação tributária deveria ter sido observada nos termos do artigo 106, I do CTN.

- além de ter revogado o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a IN SRF nº 900/2008 trata juridicamente o pagamento indevido de estimativa como efetivo indébito tributário, sua real natureza jurídica, com incidência da regra do artigo 106, II, “b” do CTN.

- também deixou de classificar a compensação do indébito como sendo uma infração, aplicando-se o artigo 106, II, “a” do CTN.

II – A inexistência do fundamento legal para o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o despacho decisório está fundamentado no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que não possui base legal.

- tendo que (1) o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 define como débito de IRPJ e CSLL um valor exato a ser recolhido mensalmente, com imposição de penalidade pelo não pagamento, e (2) sendo que somente este montante poderá ser deduzido do imposto

devido no final do exercício, certamente que os valores recolhidos além do apurado conforme legislação configura-se Pagamento Indevido ou Maior a ensejar a sua restituição, nos termos do art. 165, I do CTN.

- ou seja, a legislação do IRPJ e CSLL vincula a utilização de saldo negativo apenas os valores efetivamente devidos a título de estimativa, não havendo vinculação ao saldo negativo de valores pagos a maior.

- o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 viola as disposições do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 165 do CTN.

III – Da improcedência do processo de cobrança correlato em razão da inexistência de débito a ser exigido do contribuinte.

- no caso de não reconhecimento do direito creditório, cabe o cancelamento da cobrança do processo correlato nº 16682.901009/2010-28. Tanto o crédito quanto o débito compensado são estimativas de CSLL do mesmo período.

- com a aplicação do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, por decorrência lógica, é improcedente a cobrança, já que o valor da estimativa indevidamente pago deverá ser utilizado para o abatimento do imposto apurado no final do exercício, como determina a segunda parte do citado artigo.

- a diferença entre reconhecer a utilização do crédito quando da realização da compensação, ou somente para a dedução no final do exercício, nos termos do artigo 10, influencia apenas no cumprimento das normas pertinentes ao Regime de Estimativa Mensal, mas não no valor do imposto devido no exercício, que no caso será o mesmo.

- o recolhimento de R\$ 318.233,48 a título de estimativa de CSLL do mês de agosto/2007 é incontroverso; a aplicabilidade do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 apenas tem o condão de (1) reconhecer a realização deste pagamento a título de estimativa no mês de outubro de 2007 (objeto da compensação pleiteada), o qual será abatido do valor apurado ao final do exercício; ou (b) reconhecer este pagamento como estimativa paga a maior no mês de agosto de 2007, igualmente compensável com os débitos decorrentes da apuração do imposto no final desse ano de 2007.

- ou seja, recolheu na integralidade os valores que eram devidos a título de estimativa no exercício de 2007, não havendo qualquer débito a ser imputado; sendo inequívoco o recolhimento de R\$ 318.233,48 a título de estimativa de CSLL no exercício de 2007, seja como se der o reconhecimento do crédito (quando da compensação em outubro ou no final do exercício), o presente processo de cobrança deve ser extinto por inexistir débito a ser pago.

- é incabível a cobrança das estimativas após o final do ano-calendário, conforme artigos 15, 16 e 49 da IN SRF nº 93/97".

É o relatório.”

Em sua decisão, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) por maioria de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/09/2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA TAXA

SELIC. A DCOMP utilizando como crédito o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, na vigência da IN SRF nº 600/2005, implica na criação de crédito decorrente da atualização do valor pela Taxa Selic, sem previsão legal.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, que seja homologada.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ora em vigor, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário em questão a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

Também cabe elucidar alguns fatos históricos que ocorreram no presente caso:

- em 28/09/2007, a interessada efetuou dois pagamentos a título de CSLL devidos por estimativa, relativo ao mês de agosto/2007, código 2484, totalizando R\$ 4.086.295,07:

- R\$ 3.768.061,59
- R\$ 318.233,48

- em 03/10/2007, apresentou DCTF mensal do mês de agosto/2007, declarando débito de CSLL deste mês, no valor de R\$ 4.086.295,07, vinculando os dois pagamentos efetuados.

- em 30/11/2007, retificou a DCTF alterando o débito de CSLL do mês de agosto/2007 para o valor de R\$ 617.267,43, vinculando os dois pagamentos efetuados, mas aproveitando somente o crédito do pagamento no valor de R\$ 3.768.061,59;

- em 30/11/2007 apresentou a DCOMP inicial nº 32152.48830.301107.1.3.04-3088, pretendendo compensar o crédito relativo ao pagamento recolhido a maior, no valor de R\$ 318.233,48. O débito a ser compensado é da estimativa de CSLL, do mês de outubro/2007, no valor principal de R\$ 183.706,55, com vencimento em 30/11/2007; o crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$ 182.013,82, restando um saldo de R\$ 136.219,66.

- em 24/06/2008, apresentou DIPJ/2008, informando a estimativa devida de CSLL para o mês de agosto de 2007 no valor de R\$ 617.267,43, apurando saldo negativo de CSLL de R\$ 659.995,29.

- em 26/08/2009, apresentou DIPJ/2008 retificadora, mantendo os mesmos valores citados no item anterior.

- até 20/04/2011, data do julgamento da manifestação de inconformidade, não foi apresentada DCOMP para o aproveitamento do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Em pesquisas feitas pelo relator do processo na DRJ (e-fls. 139) aos sistemas da Receita Federal do Brasil, fls. 132, foi verificado que o pagamento de R\$ 318.233,48 não está vinculado a qualquer débito de CSLL de estimativa. Em outras palavras, ficando evidenciado que o pagamento efetuado indevidamente no valor de R\$ 318.233,48, havendo crédito suficiente para o aproveitamento na presente DCOMP, conforme pleiteado, no valor de R\$ 182.013,82.

O não conhecimento do direito creditório, portanto, foi arrimado somente no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Isto posto, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Sobre os mencionados atos normativos, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, por si só, não encontram mais amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

De fato, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ / CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas exações fiscais quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução), pois serão abatidos do imposto apurado no encerramento do ano-calendário ou vão compor o saldo negativo. O simples fato de apuração no final do ano de eventual prejuízo não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior o excesso de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do direito creditório pleiteado pela recorrente na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente, entendendo cabível, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, pois pagamento em excesso (pagamento indevido ou a maior) por erro de base de cálculo estimada do imposto, é cabível a restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Em face disso, e em observância ao princípio da verdade material, afasto a questão prejudicial constante do despacho decisório e a decisão *a quo*, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente é possível a restituição de saldo negativo, pois é possível a devolução de direito creditório pago em excesso, por erro na base de cálculo estimada do imposto sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo na declaração de ajuste. Por conseguinte, devolvem-se os autos à unidade de origem da RFB, para análise, no mérito, do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela recorrente, vale dizer para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal a base de cálculo da estimativa referente ao período de agosto de 2007;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado (apurar se o valor pleiteado não compôs o saldo negativo do ano-calendário 2007). Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar o seu valor e se decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação na forma da legislação de regência ou em decorrência de apuração de prejuízos no ajuste anual.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar o óbice, ou seja, afastar a questão prejudicial constante da fundamentação do despacho decisório e da decisão *a quo* que implicou na não análise de mérito do direito creditório da recorrente pelas citadas decisões. Devolvem-se, por conseguinte, os autos do processo à DRF/Rio de Janeiro para que ela prossiga no julgamento, na análise do mérito do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 16682.900803/2010-54
Acórdão n.º **1802-002.440**

S1-TE02
Fl. 13

CÓPIA